

PROCESSO Nº: 031/2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Contratação Direta.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERRALHERIA PARA CONFECÇÃO DE 3 MATROS PARA PORTA BANDEIRAS QUE SERÃO UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN. DESPESA DE PEQUENA MONTA. ART. 95, §2º, DA LEI N. 14.133, DE 2021 POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER QUE OPINA PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS EXPRESSAS.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERRALHERIA PARA CONFECÇÃO DE 3 MATROS PARA PORTA BANDEIRAS QUE SERÃO UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, em procedimento simplificado para pagamento de despesa pontual de pequeno valor, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

2. Constam nos autos cotações, justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

3. É a síntese do que consta dos autos.

II. DOS LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, c/c o artigo 72, inciso III, todos da da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

5. Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. Em relação a esses aspectos, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na medida em que a manifestação consultiva que adentrar questão eminentemente jurídica, mas com potencial de significativo reflexo em aspectos técnicos, deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, o que, em regra, não é o ofício da assessoria jurídica. Todavia, essa posição não se confunde com a emissão de opinião, recomendação ou ressalva, sobre as quais será enfatizado, quando for o caso, o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Não obstante, **as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção**, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL

11. Com efeito, ultrapassada essa observação, ressalte-se que o propósito da presente consulta, portanto, cinge-se à análise da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Lei n. 14.133, de 2021, conforme instrução dos autos.

12. Nota-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.450,00, sendo o serviço pontual e de entrega imediata, inexistindo necessidade de garantia ou responsabilidade futura do fornecedor.

13. Em que pese o rito procedimental preconizado pelo art. 72, deve-se lembrar o disposto no art. 92, §2º, aplicado às peculiaridades do caso, da mesma Lei:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

[...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de **prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

14. Dessa feita, vê-se que a Lei, na hipótese do §2º do art. 95 autoriza a celebração de contrato verbal, isto é, aquele o qual, necessariamente, se transmuta de maneira menos formal. Logo, sendo a compra dos autos em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, também, tratando-se de serviço de pronto pagamento e pontual, é perfeitamente cabível o ajuste verbal, o que, por sua vez, leva a dispensa do rito procedimental referido anteriormente.

15. Ora, se a própria Lei admite a celebração verbal da avença, é certo que a adoção de procedimento formal para tanto seria contraproducente à intenção legislativa de conferir maior celeridade, economia e eficiência às contratações de pequeno valor. Ademais, nota-se que, mesmo assim, a Administração atendeu, no possível, ao mínimo de formalismo, tendo realizado atos básicos ao processo de contratação.

16. Com razão, foi demonstrada a compatibilidade entre o objeto da contratação e os recursos orçamentários disponibilizados para arcar com as despesas, através de **declaração de adequação orçamentária e informação de dotação** para fazer

face à contratação, assim como declaração de inexistências de despesas de mesma natureza.

17. Outrossim, percebe-se a ausência de qualquer documento de formalização da demanda, ou muito menos as razões de escolha dos potenciais fornecedores no curso da pesquisa de preço, o que deve ser suprido antes do prosseguimento.

18. Ademais, realizou-se cotação de preços com possíveis prestadores e, relativamente àquele selecionado, foram juntadas as **razões de escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Contudo, é necessário que seja juntada autorização do gestor e ordenador de despesa**, fazendo-se ressalva.

19. Demais disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ente.

IV. DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, **desde que observados os termos deste parecer é possível a continuidade do procedimento**, com fulcro no art. 95,§2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

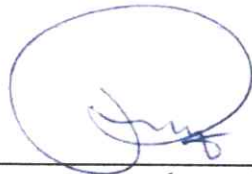
21. Dada a nova sistemática estabelecida pela Lei nº. 14.133, de 2021, especialmente a majoração dos limites de dispensa em razão do valor, **reforçamos a necessidade de planejamento das contratações**, tendo em vista que para os casos de dispensa na forma especificada nos incisos I e II, do art. 75, para fins de aferição dos valores que atendam aos respectivos limites, a administração pública deve considerar não apenas o valor do pretenso contrato, mas o somatório do que for despendido no

exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

22. Ressalte-se, por oportuno, que esta assessoria jurídica limitou-se à análise de aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual dos documentos até então constantes dos autos, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 11 de dezembro de 2024.



FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS
ADVOGADO - OAB/RN 14.779 - OAB/PB 25.718A